



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei 22/2022

OFÍCIO Nº. 0284/2022-GAP

Protocolo 33840 Envio em 11/04/2022 10:59:27

Paraguaçu Paulista-SP, 5 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto Baptista Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
CEP 19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº ___/2022.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e sua Justificativa, que “Altera o art. 7º da Lei Municipal nº 1.831/1995, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Paraguaçu Paulista e dá outras providências”.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/CAS/LTJ/ammm
OF



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. _____, de 5 de abril de 2022

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

A Lei Municipal nº 1.831, de 14 de junho de 1995, dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Paraguaçu Paulista e dá outras providências. O inciso II do art. 7º tem a seguinte redação:

Art. 7º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente lei, acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

.....
II – Multa de até 6,5 Unidades Fiscais do Município do mês da infração, nos casos compreendidos no item anterior;
.....

Esta propositura visa alterar a Lei nº 1.831/1995, com nova redação ao inciso II do art. 7º:

Art. 7º

.....
II – multa de até 25.000 UFM (vinte e cinco mil unidades fiscais municipais);
.....

Tendo em vista a necessidade de atualização da regulamentação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, para andamento do processo de adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem animal - SISBI/POA, faz-se necessária a atualização do valor da multa previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 1.831/1995, o qual se encontra defasado.

O SISBI/POA tem por objetivo harmonizar e padronizar os procedimentos de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal em todo o país. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, por meio do Serviço de Inspeção Federal - SIF, é o órgão coordenador do sistema. A adesão dos serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e consórcios de Municípios ao SISBI/POA é voluntária e concedida pelo órgão coordenador mediante comprovação de equivalência entre o serviço solicitante e o SIF. O SISBI/POA integra o SUASA.

O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA é um sistema unificado, descentralizado e integrado entre a União, os Estados e os Municípios. O SUASA tem o objetivo de proteger a saúde dos animais, a sanidade vegetal, a qualidade e a inocuidade dos produtos destinados ao consumo.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI Nº. _____, DE 5 DE ABRIL DE 2022

Altera o art. 7º da Lei Municipal nº 1.831/1995, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
APROVA:**

Art. 1º O art. 7º da Lei Municipal nº 1.831, de 14 de junho de 1995, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Paraguaçu Paulista e dá outras providências, passa a vigorar com a nova redação do seu inciso II:

“Art. 7º

.....
II - multa de até 25.000 UFM (vinte e cinco mil unidades fiscais municipais);

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 5 de abril de 2022.

**ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito**

ATS/CPV/kes/ammm
PLO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

AV. SIQUEIRA CAMPOS, 1430 - FONE: DDD (0183) 61-1100
TELEX: 183090 - C.G.C.: 44.547.305/0001-93 - CEP 19700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI No. 1.831, DE 14/06/95.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS PEREIRA AZOIA, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado o **SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA** que terá como objetivo a fiscalização prévia dos produtos de origem animal, sob o ponto de vista industrial e sanitário.

Parágrafo 1º. - É de competência do Serviço de Inspeção Municipal de Paraguaçu Paulista a prévia inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológicos, dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conserva de carnes e de pescado, fábrica de banha e gordura em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carnes, peixes, ovos, mel, cera e derivados da indústria petrolífera e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal, produzidos, manipulados, elaborados, armazenados, transformados e preparados no Município e cuja comercialização seja restrita ao âmbito Municipal.

Parágrafo 2º. - A fiscalização do comércio de produtos de origem animal é de competência exclusiva da Secretaria Estadual da Saúde conforme parágrafo 2º. do artigo 10. da Lei Estadual no. 8.206 de 30 de dezembro de 1992.

Art. 2º. - A fiscalização de que trata o artigo 1º. desta Lei far-se-á nos termos da legislação estadual e federal vigentes e será exercida sob a supervisão de profissional habilitado, conforme estipula a Lei Federal no. 5.517 de 23 de outubro de 1.968.

Art. 3º. - As autoridades de saúde pública federais e estaduais, os servidores públicos municipais, os órgãos de defesa do consumidor, no exercício do policiamento dos produtos alimentícios, oficiarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados de sua fiscalização que possam interessar aos fins específicos da presente Lei.

Art. 4º. - Qualquer estabelecimento que se enquadre nesta Lei, somente poderá funcionar no Município

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

AV. SIQUEIRA CAMPOS, 1430 - FONE: DDD (0183) 61-1100
TELEX: 183090 - C.G.C.: 44.547.305/0001-93 - CEP 19700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

após o devido registro no órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 5º. - O Poder Executivo baixará por Decreto o regulamento e demais atos complementares do Serviço de Inspeção Municipal de Paraguaçu Paulista.

Parágrafo único - A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

a) as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte;

b) a fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;

c) os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos da matéria prima e de produtos;

d) a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, armazenados e transportados os produtos;

e) a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem do produto;

f) a fiscalização das condições de higiene e saúde do pessoal que trabalha nos estabelecimentos abrangidos por esta Lei; e

g) outras medidas correlatas, necessárias para maior eficiência do serviço de inspeção.

Art. 6º. - Compete ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Paraguaçu Paulista:

a) estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal; e

b) coordenar o treinamento do pessoal envolvido no Serviço de Inspeção.

Art. 7º. - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente lei, acarretará, solada ou cumulativamente as seguintes sanções:

I - Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

AV. SIQUEIRA CAMPOS, 1430 - FONE: DDD (0183) 61-1100
TELEX: 183090 - C.G.C.: 44.547.305/0001-93 - CEP 19700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

II - Multa de até 6,5 Unidades Fiscais do Município do mês da infração, nos casos compreendidos no item anterior;

III - Apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias, adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - Interdição de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora; e

V - Interdição total ou parcial, de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo 1º. - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifícios, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator.

Parágrafo 2º. - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Parágrafo 3º. - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 06 (seis) meses será efetuada a cassação do Alvará de Funcionamento.

Parágrafo 4º. - As infrações de que trata este artigo serão especificamente elencadas no Decreto de regulamentação bem como procedimento de atuação e defesa dos órgãos competentes.

Art. 8º. - Ficam instituídas as taxas de classificação relativas à produtos de origem animal, que serão fixadas e atualizadas pela Prefeitura Municipal por Decreto de preços públicos.

Parágrafo 1º. - O valor das taxas será determinado de acordo com o custo dos serviços convertidos em Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo 2º. - São as seguintes as taxas instituídas:

- a) de Inspeção Sanitária;
- b) Registro do Estabelecimento;
- c) Análise prévia;

Projeto de Lei 22/2022 Protocolo 38840 Envio em 11/04/2022 10:59:27
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sap/public/materialegislativa/2022/17610/17610_original.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

AV. SIQUEIRA CAMPOS, 1430 - FONE: DDD (0183) 61-1100
TELEX: 183 090 - C.G.C.: 44.547.305/0001-93 - CEP 19700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

- d) Análise parcial; e
- e) Diligências.

Art. 9º. - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez que es- seja efetivamente exercido.

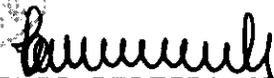
Art. 10 - A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual a importância devida.

Art. 11 - Os débitos não liquidados nas épocas próprias serão atualizados conforme a variação da UFM, acrescido de Juros de mora, cobrado na mesma percentagem utilizada para os demais tributos municipais e devidamente inscritos na Dívida Ativa da Prefeitura Municipal.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal poderá contratar pessoal técnico especializado até que sejam criados os cargos necessários para a execução da fiscalização objeto desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 14 de junho de 1995.


CARLOS PEREIRA AZÓIA
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio na data supra PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.


ANTONIO CORREA
Diretor do Depto. de Adm. e Finanças

